

## ANEXO 5

**MEDIDAS ESPECÍFICAS PARA DOENÇAS TRANSMITIDAS POR VETORES**

1. A OMS publicará, regularmente, uma lista das áreas que são objeto de recomendação de desinsetização ou de outras medidas de controle vetorial para veículos provenientes dessas áreas. A definição de tais áreas será feita consoante os procedimentos referentes a recomendações temporárias ou permanentes, conforme adequado.
2. Todos os veículos partindo de um ponto de entrada situado numa área que seja objeto de recomendação de controle vetorial devem ser desinsetizados e mantidos livres de vetores. Quando houver uma recomendação da Organização quanto a métodos e materiais para tais procedimentos, esses devem ser utilizados. A presença de vetores a bordo de veículos e as medidas de controle usadas para erradicá-los devem ser relatadas:
  - (a) no caso de aeronaves, na Parte Sanitária da Declaração Geral de Aeronave, a não ser que essa parte da Declaração seja dispensada pela autoridade competente no aeroporto de chegada;
  - (b) no caso de navios, no Certificado de Controle e Saneamento da Embarcação; e
  - (c) no caso de outros veículos, numa prova escrita do tratamento, emitida ao consignante, consignado, transportador, responsável pelo veículo ou seus respectivos agentes.
3. Os Estados Partes deverão aceitar a desinsetização, desratização e outras medidas de controle dos meios de transporte aplicadas por outros Estados, caso tiverem sido aplicados os métodos e materiais aconselhados pela Organização.
4. Os Estados Partes deverão estabelecer programas de controle de vetores de agentes infecciosos que constituam risco à saúde pública até uma distância mínima de 400 metros das áreas de instalações dos pontos de entrada que são utilizadas para operações envolvendo viajantes, veículos, contêineres, carga e encomendas postais, aumentando-se a distância mínima caso tratar-se de vetores com um raio de alcance maior.
5. Caso seja necessária uma inspeção de seguimento para determinar o sucesso das medidas de controle vetorial aplicadas, as autoridades competentes na próxima escala portuária ou aeroportuária conhecida que disponha de capacidade para realizar tal inspeção deverão ser informadas pela autoridade competente que sugere esse seguimento com antecedência. No caso de navios, esse fato deve ser assinalado no Certificado de Controle e Saneamento da Embarcação.
6. um veículo poderá ser considerado suspeito e deverá ser inspecionado à procura de vetores e reservatórios, se:
  - (a) houver um possível caso de doença transmitida por vetores a bordo;
  - (b) durante uma viagem internacional, tiver ocorrido um possível caso de doença transmitida por vetores a bordo; ou
  - (c) o intervalo de tempo transcorrido desde a sua saída de uma área afetada permite que vetores a bordo ainda possam transmitir a doença.
7. Um Estado Parte não proibirá a aterrissagem de uma aeronave ou a ancoragem de um navio em seu território caso tenham sido aplicadas as medidas de controle determinadas no parágrafo 3º do presente Anexo ou de outra forma recomendadas pela Organização. Entretanto, pode-se determinar que aeronaves ou navios provenientes de uma área afetada aterrissem em aeroportos ou atraquem em portos designados pelo Estado Parte para essa finalidade.
8. Um Estado Parte poderá aplicar medidas de controle vetorial a um veículo proveniente de uma área afetada por doença transmitida por vetor, caso os vetores para a mencionada doença estiverem presentes em seu território.